

Proc. CNT 11 076/45

(CNT-296-46)

1946

AA/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente a Companhia Paulista de Fôrça e Luz e, como recorrido, Darcy Jardim Vieira:

I - Darcy Jardim Vieira, empregado da Companhia Paulista de Fôrça e Luz, pleiteia, na inicial de fls. 2 e 3, equiparação de salários e o pagamento do salário de 30 dias em que esteve afastado do serviço. Alega que, admitido em 21-3-930, ocupa, atualmente, o cargo de escriturário, percebendo com o salário compensação anexo, os vencimentos de Cr\$ 450,00 e que, outro empregado, de igual profissão e categoria, percebe, seu o salário compensação os vencimentos de Cr\$ 500,00. Conclui pedindo que a equiparação se efetive a partir de julho de 1944 e que se condene a reclamada a pagar-lhe a diferença de salários existentes entre o Reclamante e seu referido colega, desde 1º de julho de 1942.

II - O MM. Juiz de Direito da Comarca de Baurú preferiu a sentença de fls. 69, julgando procedente a reclamação para reconhecer o direito do reclamante Darcy Jardim Vieira à equiparação de salários com o escriturário dessa Companhia, Cyro Rocha na base de Cr\$ 500,00, nos termos do art. 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, condenando a reclamada a pagar-lhe a importância de Cr\$ 1.975,00 correspondente às diferenças de salários, no período que vai de junho de 1942 a junho de 1944, acrescidos dos juros legais e custas.

III - Dessa decisão houve recurso, (fls. 77 a 82), dentro do prazo legal, da reclamada para o Conselho Regional de Trabalho da 2ª. Região, porém êste, pelo acórdão de fls. 94, ne-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gou-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão do tribunal a que.

IV - Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, a Companhia Paulista de Fôrça e Luz recorreu extraordinariamente, a fls. 95/107, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V - Notificado o reclamante, ora recorrido para, dentro do prazo de 15 dias, falar sobre o recurso extraordinário interposto, apresentou as contra razões de fls. 112/115.

VI - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 118, é, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VII - É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

30 / 5 / 46